



PORTARIA Nº. 44/2016/DF.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Adalto Quintino da Silva, MM. Juiz de Direito Substituto e Diretor do Foro da Comarca de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;
Considerando que a Gestora Geral a Sra. Gilmar Cristina Campos Filgueiras, mat. 11491, desta comarca, estará usufruindo férias no período de 09/01 a 28/01/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Servidor Higno Pires Alves, matrícula 32708, portadora do RG nº. 4517149 DGPC/GO e CPF nº. 728067701-06, Técnico Judiciário, para responder como Gestor Geral, no período de 09/01 a 28/01/2017.

Art. 2º Publique-se. Cumpra-se, remetendo-se cópias ao Departamento de Recursos Humanos.

Marcelândia, 05 de dezembro 2016.

Adalto Quintino da Silva

Juiz de Direito Substituto Diretor do Foro

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 60911 Nr: 888-33.2012.811.0109

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): MÁRCIO FRANCISCO AGUIAR, LANEREUTON THEODORO MOREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADMAR AGOSTINI MÂNICA - OAB:3560-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Kariza Danielli Simonetti Aguiar - OAB:15.532-MT, Lanereuton Theodoro Moreira - OAB:MT-9.667-B

Vistos, etc.

CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

TRANSLADEM-SE cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso (cód. 42828).

INTIME-SE o embargado para requerer o de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido, in albis, o referido prazo, REMEMTA-SE ao arquivo, com baixa no relatório de estatísticas.

Marcelândia/MT, 07 de dezembro de 2016.

Adalto Quintino da Silva

Juiz de Direito Substituto

Intimação das Partes

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 42828 Nr: 277-56.2007.811.0109

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MÁRCIO FRANCISCO AGUIAR

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Lanereuton Theodoro Moreira - OAB:MT-9.667-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADMAR AGOSTINI MÂNICA - OAB:3560-MT

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (Cód. 60911), EXPEÇA-SE requisição de pagamento do valor indicado à fl. 179 em favor do exequente.

Comprovado nos autos o pagamento da requisição, CONCLUSOS para sentença de extinção.

Marcelândia/MT, 07 de dezembro de 2016.

Adalto Quintino da Silva

Juiz de Direito Substituto

Comarca de Matupá

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA Nº 058/2016/DF

O M.M. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Matupá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pela Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos e que possuam risco deterioração, pelos juízos de competência criminal;

CONSIDERANDO o teor do artigo 144 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração, depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º, do art. 60, da Lei nº 11.343/06, segundo o qual, após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda a alienação antecipada dos bens apreendidos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º - A da Lei nº 9.613/98, o qual prevê que a alienação antecipada, para preservação do valor do bem sob constrição, será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil sobre o assunto, especificamente o art. 852, segundo o qual o juiz autorizará a alienação antecipada de bens penhorados quando: I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

CONSIDERANDO a notificação da Vigilância Sanitária realizada no dia 09/12/2015, sobre a possível formação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti nas dependências do Fórum, por conta dos veículos acautelados no pátio, tudo de modo a proporcionar acúmulo de água parada, propícia à proliferação do mosquito e da plêiade de vírus que ele carrega consigo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de reduzir os encargos à administração judiciária pela manutenção de bens em depósito público, bem como todas as razões de ordem operacional e de segurança que envolvam a guarda de bens;

RESOLVE estabelecer diretrizes sobre a guarda e disposição de bens apreendidos, nos termos dos dispositivos seguintes.

DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS

Art. 1º. Determinar o depósito em juízo tão somente de bens que estejam vinculados a processos ou a procedimento criminal em tramitação, devidamente registrados, de modo que seja possível relacioná-lo a um número de processo ou, ao menos, a um número de protocolo;

Parágrafo único. É vedado o recebimento de bens oriundos de ações de natureza cível, sem a devida autorização do juiz competente.

Art. 2º. Caberá ao gestor-geral do fórum o recebimento dos bens apreendidos, competindo-lhe proceder, após a devida conferência, ao registro, acondicionamento e encaminhamento dos bens ao depósito do Fórum ou local apropriado, bem como promover o respectivo cadastro no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos da Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ.

DA DESTINAÇÃO DOS BENS

Art. 3º. Os bens notoriamente imprestáveis ou sem valor apreciável serão imediatamente destruídos, mediante o respectivo termo.

Art. 4º. Os bens perecíveis deverão ser avaliados e destinados através



de leilão, precedidos de publicação de edital de 10 (dez) dias, quando não houver risco de iminente perecimento.

§1º Na hipótese de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, fica dispensada a expedição do edital desde que decorrido mais de 01 (um) ano da apreensão do bem, sem manifestação de possíveis interessados.

Art. 5º. Os bens móveis apreendidos, inclusive os mobiliários de qualquer natureza, desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais ainda pendentes, deverão ser alienados, através de leilão judicial, depositando-se os valores arrecadados em conta judicial vinculada ao respectivo processo, onde serão conservados até sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial, descontadas as despesas de apreensão, transporte, armazenagem e processamento da venda.

Parágrafo primeiro. O procedimento constante do caput deverá ser realizado de acordo com o Manual de Bens Apreendidos do CNJ, bem como as regras para a execução de devedor solvente.

Parágrafo segundo. Se deserto ou fracassado o leilão, este deverá ser repetido por mais uma vez e, não havendo arrematante, os bens serão destinados à doação ou destruídos, conforme for o caso.

Art. 6º. A avaliação do bem será realizada através de oficial de justiça ou, havendo interesse, pelo leiloeiro oficial nomeado, os quais deverão certificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 dias.

Art. 7º. O edital de hasta pública (leilão) referido no art. 4º deverá ser expedido nos termos do Manual de Bens Apreendidos do CNJ, com a observância das regras do art. 670 e seguintes do CPC;

Art. 8º. As datas para realização do leilão poderão ser designadas pela Escrivania, das quais deverão ser intimados o Ministério Público e os defensores dos interessados pelo DJ eletrônico;

Art. 9º O leiloeiro nomeado deverá ser intimado a realizar o ato, no prazo de 15 dias, por meio eletrônico, fixando-se, desde já, como preço mínimo em 50% da avaliação e autorizando a negociação, via leiloeiro, da forma de pagamento, limitada aos percentuais e quantidade de prestações fixadas no art. 895 do NCPC.

Art. 10. Os bens a serem leiloados, preferencialmente, deverão ser organizados em lotes ou em conjunto com outros bens de mesma natureza, de modo a alcançar maior visibilidade e interesse/procura de eventuais interessados.

Art. 11. O edital deverá ser fixado no lugar de costume e publicado na rede mundial de computadores, em especial nos sítios eletrônicos especializados em alienações judiciais.

Parágrafo único. Os dados referentes à data e ao local do leilão deverão ser repassados aos órgãos de mídia falada e escrita da região (sites de notícias, rádio, televisão, jornais, redes sociais, etc.), para ampla divulgação, bem como à Assessoria de Comunicação do TJMT, com a mesma finalidade, sobretudo como forma de convocação de pessoas que tenham bens apreendidos para solicitar a restituição ou de interessados na venda dos bens.

Art. 12. Os bens deverão ser entregues imediatamente aos arrematantes, assim que forem expedidos os mandados de entrega de bens pela Escrivania, sendo que os débitos pendentes a título de multas e IPVA serão descontados do valor da venda.

Art. 13. Os bens que forem declarados perdidos também deverão ser alienados nos termos da presente Portaria.

Art. 14. Oportunamente, deverá ser expedido ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Mato Grosso informando o resultado do leilão.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as

portarias anteriores versando sobre o mesmo tema, e se sujeitando a alterações e adaptações nos moldes de eventuais modificações normativas, em especial na CNGC/MT.

Publique-se, afixando-se no local de costume.

Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça estadual, ao representante do Ministério Público Estadual que atua perante o juízo e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Regional, para conhecimento.

Cumpra-se.

Matupá/MT 7 de dezembro de 2016.

FABIO PETENGILL,
Juiz Substituto e Diretor do Foro.

Vara Única

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 56154 Nr: 266-40.2015.811.0111

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: João Tarcisio Colla

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGOR NEVES DE CARVALHO - OAB:14432, KASSIO ROBERTO PEREIRA - OAB:12691/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22819, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:13842-A/MT, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI - OAB:MT 17980-A

Processo nº: 266-40.2015.811.0111 (Código nº56.154)

Exequente: João Tarcisio Colla

Executado: Banco do Brasil S/A

V I S T O S,

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença, consubstanciado na execução da sucumbência processual arbitrada em favor dos patronos do autor da ação originária, o qual vem acompanhado de cálculos, que, ao menos num primeiro giro de olhos, preenchem todos os requisitos exigidos pela legislação processual (indicação das taxa de juros e o fator de correção da moeda, bem como o período de sua aplicação).

Sendo assim, entendendo atendidos os requisitos do art. 524 do NCPC e determino a intimação da executada para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa e honorários no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 523, §1º), com ulterior expedição de mandado de constrição de dinheiro, via sistema BACENJUD, por se cuidar de cumprimento de sentença em face de instituição financeira.

Efetivada a penhora, poderá o executado apresentar impugnação (CPC, art. 525), que não terá efeito suspensivo (CPC, art. 525, §6º), bem como somente poderão ser aduzidas em defesa as matérias delineadas nos incisos do art. 525, §1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a conversão da ação para cumprimento de sentença.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Matupá (MT), 6 de dezembro de 2016.

FABIO PETENGILL,
Juiz Substituto.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 57678 Nr: 1043-25.2015.811.0111

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JARBAS ALVES ALMEIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GIOVANNE GOMES ARAUJO - OAB:19911/O

Autos nº 1043-25.2015.811.0111 (Código 57678)AUTOR: Ministério